



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001314-07.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gláucio da Silva Gomes
ADVOGADO : Tiago Espindola Beltrão
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Art. 180, *caput*, do Código Penal. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Pena. Exasperação. Inocorrência. Substituição por restritivas de direitos. Inviabilidade. Requisitos do art. 44 do Código Penal não preenchidos. **Recurso desprovido.**

– Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de recepção simples, mister o desprovimento do apelo defensivo, que busca a absolvição fundada no suposto desconhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendida.

– Ademais, sabido que, no crime de recepção dolosa, a apreensão do produto de crime em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar o desconhecimento da origem ilícita da *res*.

– Restando devidamente justificado o aumento da

pena-base, pouco acima do mínimo legal, bem como o acréscimo da reprimenda referente à agravante da reincidência, ambos fixados pelo magistrado primevo por meio de fundamentação idônea, dentro dos limites inerentes ao poder discricionário a ele conferido, mister a manutenção da dosimetria efetivada na r. sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Gláucio da Silva Gomes foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, *in verbis*:

"(...) consta que no dia 18/01/2014, os policiais militares estavam em serviço na viatura de prefixo 5548, quando foram acionados pelo CIOP, informando que havia uma moto sem placa em um lugar ermo nos Bancários, e que segundo o CIOP possivelmente a moto era produto de roubo, o que necessitaria uma averiguação. Chegando ao local, como o sistema do CIOP estava fora do ar, não puderam constatar qualquer tipo de restrição à moto, placa OGF-8319, de cor preta. Neste mesmo momento o denunciado vinha saindo, com um capacete na mão, de um prédio localizado em frente a onde estava a moto, e ao ser indagado sobre a procedência daquele veículo disse que não tinha ciência de quem seria a propriedade e como não tinha nada em seu desfavor naquele momento, o denunciado foi liberado.

Entretanto, a guarnição após dar uma volta no quarteirão, viu o denunciado em cima da citada moto, em companhia de uma outra pessoa, e saíram em fuga quando viram a viatura, sendo perseguidos e apreendidos, recebendo voz de prisão. Neste momento, em consulta ao sistema da Polícia Federal foi confirmado que a moto era produto de furto, ocorrido

no dia 25 de dezembro de 2013, no bairro de Manaíra, nesta capital. (...).”

Denúncia recebida em 22 de setembro de 2014 (fl. 37).

Finda a instrução processual, o douto juiz primevo proferiu sentença condenando o réu, Gláucio da Silva Gomes, à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa (valor unitário mínimo), pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal – negada a substituição por restritivas de direitos e o *sursis* (fls.65/67).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal, por intermédio de advogado constituído (fl. 72). Em suas razões, pugna pela absolvição, em suma, sob o pretexto de que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita da motocicleta apreendida.

De forma subsidiária, roga pela redução da pena, que diz fixada em patamar elevado, bem como para que a sanção corporal seja substituída por restritivas de direitos (razões às fls. 100/102).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público *a quo* requer a manutenção integral da sentença recorrida (fls. 104/108).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para que seja reduzida a pena (fls. 111/118).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conforme alhures relatado, Gláucio da Silva Gomes foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal).

Irresignado, pleiteia sua absolvição, sob o fundamento de que não tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendida com ele, que diz ter comprado a uma pessoa com quem trabalhou durante quatro dias, em uma obra, a qual teria ficado de providenciar depois a placa e os documentos.

Sem embargo, o apelo não merece provimento.

1. Da absolvição

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de receptação, evidenciadas nos autos pelos elementos fáticos probatórios coligidos.

De tal sorte, *in casu*, não há falar em absolvição.

Aliás, a materialidade e autoria do crime de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do CP), restaram cabal e devidamente demonstradas pelo douto magistrado primevo em sua sentença, *in verbis*:

"Não há dúvida quanto à materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, consubstanciada na prisão em flagrante do acusado, apreensão da motocicleta e depoimentos da vítima e das testemunhas.

O réu foi preso em flagrante pilotando uma motocicleta sem documentação e sem placa.

O proprietário da motocicleta, JEAN OLIVEIRA DA SILVA, disse que entrou em urna casa no bairro de Manaíra e quando saiu não encontrou sua motocicleta que fora estacionada na calçada, não tendo visto quem foi o autor do furto. Um mês depois, recebeu a ligação da polícia a qual informou que sua motocicleta havia sido recuperada (mídia gravada fls. 58).

O policial militar SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA disse que estava em rondas, no bairro dos Bancários, quando encontrou uma motocicleta isolada em um canto da rua e indagou ao acusado, que estava próximo com o capacete na mão, se ele sabia de quem era a moto, tendo ele respondido negativamente. Ao acessar o sistema do CIOP, viu que a moto era produto de furto, mas como não sabia quem a estava conduzindo, a deixou estacionada. Pouco tempo depois, o acusado subiu na moto e saiu rapidamente, tendo iniciado a perseguição que resultou em sua prisão em flagrante (mídia gravada fls. 58).

A testemunha arrolada na defesa escrita, DENILSON CORDEIRO DE FRANÇA, disse que o acusado comprou a motocicleta, não tendo ele lhe informado quanto custou, mas viu que ela estava nova (mídia gravada fls. 58).

A testemunha arrolada na defesa escrita, ITALO AUGUSTO DE LIMA SOUZA, disse que o acusado comprou a moto pelo valor de RS 1.000,00 a um rapaz que trabalhou em urna obra com eles (mídia gravada fls. 58).

Ao ser interrogado, o acusado negou que tivesse

conhecimento da origem ilícita da motocicleta, afirmando que comprou a moto a uma pessoa com quem trabalhou durante quatro dias em uma obra, tendo esta afirmado que depois providenciaria a placa e os documentos do veículo. Três dias depois, estava bebendo em um bar nos Bancários e a moto estava estacionada, quando chegou um policial e perguntou de quem era a moto, tendo ele respondido que não sabia. Quando a polícia se afastou, ele subiu na moto e saiu, tendo sido preso logo em seguida (mídia gravada fls. 58).

A versão do réu, além de não provada, não tem lógica, não sendo crível que alguém entregue a uma pessoa desconhecida um veículo. Se isso ocorresse, o réu teria condições de saber que algo estaria errado, já que a motocicleta estava sem placa e não foi apresentado nenhum documento.

Pelo que se pode depreender, resta caracterizado o crime de receptação, pois o acusado adquiriu a motocicleta sabendo da origem ilícita da mesma, não só pelas circunstâncias pelas quais a conduzia, sem documentos e sem placa, mas pela negativa inicial de quem estava com a mesma e depois pela fuga ao avistar os policiais pouco tempo depois, numa demonstração que estava procurando esconder e se evadir da responsabilidade por algo ilícito.

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete preleciona:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, conduzir ou ocultar a coisa, o . u a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa" (Código Penal interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1.361).

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que as circunstâncias em que o objeto é adquirido revelam a origem criminosa do mesmo, devendo o acusado ser condenado pela receptação dolosa quando conscientes de tais circunstâncias: (...)." Destques nossos.

No caso *sub examine*, apesar de o denunciado negar que tinha conhecimento de que a motocicleta apreendida em seu poder era produto de furto, a prova oral produzida, notadamente, os depoimentos dos policiais, aliados ao modo como se deu a prisão do increpado, corroboram com a versão acusatória, ou seja, de que o apelante sabia da origem ilícita do bem – fato, aliás, devidamente destacado pelo douto juiz primevo na r. sentença recorrida.

Assim, a materialidade e autoria do crime de receptação imputado ao apelante, Gláucio da Silva Gomes, mostram-se cabal e indubitavelmente evidenciadas nos autos.

Saliente-se, em contrapartida, que a tese absolutória sustentada pela defesa encontra-se desamparada de qualquer prova verossímil a respaldá-la. Na verdade, a frágil versão apresentada pelo acusado, de que comprou a motocicleta a uma pessoa com a qual trabalhou durante o período de quatro dias e que esta havia ficado de providenciar depois a placa e os documentos, não merece credibilidade, até porque, nada trouxe aos autos nesse sentido, sequer identificou o suposto vendedor do veículo.

De tal sorte, além de a defesa não ter logrado êxito em comprovar a versão do apelante, as evidências demonstram que ele tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta, não havendo que se falar em absolvição.

Portanto, mantenho a condenação do apelante, Gláucio da Silva Gomes, pela prática do crime de receptação, descrito no art. 180, *caput*, do CP, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

2. Do pleito subsidiário de redução da pena

De forma subsidiária, a defesa roga pela redução da pena, sob o pretexto de que restou fixada em patamar elevado.

Sem mais sorte.

Ora, no tocante à aplicação da pena privativa de liberdade, não há o que se alterar, tendo em vista que os dispositivos legais pertinentes à matéria foram bem aplicados ao caso dos autos.

In casu, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ou seja, apenas 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, tendo em vista o magistrado ter considerado desfavorável a culpabilidade e a personalidade do réu.

Em seguida, aumentou a reprimenda em mais 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da agravante da reincidência, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, *quantum* que foi tornado definitivo à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Vê-se, portanto, que inexistente exacerbação, ademais, o aumento da pena-base resta justificado pela análise negativa de duas circunstâncias judiciais, a culpabilidade e a personalidade do agente, o

que, com a devida vênia ao nobre Procurador subscritor do parecer ministerial, entendo por escorreito, já que devidamente fundamentado pelo magistrado sentenciante, ademais, dentro do poder discricionário a ele conferido.

Também encontra-se idoneamente motivado o acréscimo da reprimenda decorrente da agravante da reincidência, porquanto irrefutável nos autos.

Dessa forma, mantenho a dosimetria nos exatos termos da sentença recorrida.

Por fim, sem maiores delongas, o réu não faz jus a substituição da pena pro restritivas de direitos, porquanto não preenche os requisitos necessários, pois, reincidente.

Destarte, fica mantida integralmente a r. sentença recorrida, por seus exatos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial. **Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, Revisor (1º vogal), e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**